



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.000671/2010-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.112 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2009

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 30/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 59 a 61:

O auto de infração de fls. 04-11, exige do contribuinte já identificado, R\$ 24.265,25 de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros de mora, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008 e 31/12/2008.

2. O lançamento está amparado nos artigos 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 e 646 do Decreto nº 3.000 de 1999, combinado com o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.887, de 1999.

3. Os fatos que originaram a lavratura do auto de infração estão minuciosamente descritos no Termo de Verificação da Ação Fiscal de fls. 12-16. Cientificado da exigência, em 02/03/2010 (fl.17), apresentou impugnação tempestiva ao feito, fls. 35-41, onde inicialmente faz um histórico da autuação para, ao final, pedir a anulação da exigência.

4. Alega, em preliminar que o auto de infração é nulo, por ofensa aos princípios constitucionais e à legislação emanada da própria Receita Federal, em particular a Portaria nº 11.371, de 12/12/2007, que regula a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela RFB e que impõe que o auto de infração deve ser precedido do competente Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, a ser emitido por via eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, conforme disposto no art. 4º da referida Portaria.

5. Sustenta que no presente caso não ocorreu obediência a tal preceito, tendo o auto de infração sido lavrado sem ser precedido do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Transcreve manifestações jurisprudenciais sobre a necessidade da emissão daquele documento e afirma que sua situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 10 da Portaria nº 11.371/2007, razão pela qual o MPF se torna indispensável. Pede a nulidade do auto de infração.

6. Na seqüência, alega ofensa ao princípio constitucional da legalidade, posto que no seu entender a falta do MPF caracterizaria exemplo de ditadura fiscal e, ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o contribuinte deve ser protegido contra intemperanças do poder público, o que justifica o pedido de anulação do auto de infração.

7. Ao final requer a nulidade do auto de infração: i) por ofensa ao princípio da legalidade; ii) por ofensa ao princípio da segurança jurídica e; iii) por ofensa ao art. 2º da Portaria RFB nº 11.371, de 1007.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação

unânime, afastou as preliminares argüidas e no mérito julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF.

A falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte enseja o seu lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais pertinentes, multa de ofício e juros de mora.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA.

Afasta-se a alegação de ofensa a princípios constitucionais posto que nos procedimentos de revisão interna de declarações dos contribuintes fica dispensada a emissão de MPF, conforme disposição expressa na Portaria nº 1.265, de 1999, que instituiu o referido veículo como controle da administração sem restrição à competência do auditor fiscal da RFB.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 66 a 72, repetiu os argumentos de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. MPF. DA MANIFESTA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Ocorre, contudo, que no presente caso não há obediência aos preceitos acima delineados. Em arpejo às normas que reque a execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o Auto de Infração foi lavrado sem ser precedido de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);
- II. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. a) O princípio da legalidade, na medida em que há inobservância do estabelecido na Portaria nº. 11.371/2007. Verdadeiramente, na lei não se atribui à autoridade administrativa poderes para dispor de forma ampla e livre de quaisquer restrições. b) O princípio da segurança jurídica (art. 50, inciso XXXVI, da CF) e
- III. DOS PEDIDOS. a) Anular o Auto de Infração nº. 10950.000671/2010-75, por ofensa ao princípio da legalidade; b) Anular o Auto de Infração nº. 10950.000671/2010-75, por ofensa ao princípio da segurança jurídica e c) Anular o

Auto de Infração n.º. 10950.000671/2010-75, por ofensa ao art. 2º da Portaria RFB n.º. 11.371, de 12 de dezembro de 2007.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Limitou-se o recorrente a repetir alegações de inconstitucionalidades e ilegalidades no procedimento administrativo fiscal.

Em relação as inconstitucional ides, essa matéria não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações.

MANDATO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF)

As demais alegações de ilegalidades são relativas ao Mandato de Procedimento Fiscal. O auto de infração teve origem em procedimentos de revisão interna de malha fiscal, portanto, dispensada a emissão do Mandato de Procedimento Fiscal pelo artigo 11 da Portaria nº 3007, de 26 de novembro de 2001, *in verbis*:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais). (g.n)

Oportuno ressaltar que, mesmo não sendo o caso da dispensa supra, a falta do MPF inicial não acarreta a nulidade do procedimento, mas tão-somente uma irregularidade administrativa. Neste sentido, filio-me ao entendimento majoritário expressado em diversos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes

MPF – FALTA DE RENOVAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria

SRF 1265/99 não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores. Recurso voluntário negado. (CSRF/01-05.189, Sessão de 14/03/2005).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem. (ACÓRDÃO 203-08483, Sessão de 16/10/2002)

NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. (Acórdão 108-08091, Sessão de 01/12/2004).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal instituído pela Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, é um instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, dispondo sobre a alocação da mão-de-obra fiscal, segundo prioridades estabelecidas pelo órgão central. Não constitui ato essencial à validade do procedimento fiscal de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei (art. 7º do Lei nº 2.354/54 c/c o Dec.lei nº 2.225, de 10/01/85) para fiscalizar e lavrar os competentes termos. A inobservância da mencionada portaria pode acarretar sanções disciplinares, mas não a nulidade dos atos por ele praticados em cumprimento ao disposto nos artigos 950, 951 e 960 do RIR/94. 142 do Código Tributário Nacional. (Acórdão 107-07756, Sessão de 12/08/2004)

Assim, o MPF é instrumento administrativo que não impede o lançamento e sua falta não o torna nulo. Dessa forma, não há como acatar a nulidade argüida.

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a

Processo nº 10950.000671/2010-75
Acórdão n.º **2102-002.112**

S2-C1T2
Fl. 80

contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências autuadas.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.